



Câmara Municipal de Novais

CNPJ.: 74.354.168/0001-31

Novais -SP

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 004, de 06 de junho de 2025.

Iniciativa: Prefeito Municipal

Síntese: “Dispõe sobre reajuste salarial e atualiza o Anexo III – Tabela de Vencimentos por Hora/Aula da Classe de Docentes e Especialistas em Educação, conforme dispõe a Lei complementar nº 87 de 1º/02/2022.”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta casa o Projeto de Lei Complementar nº 04, de 06 de junho de 2025 para análise e emissão de parecer, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o reajuste salarial dos docentes vinculado a rede municipal de educação.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e no art. 12, I da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVAIS

Artigo 12 - Ao município compete legislar tendo como objetivos o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras atribuições:



Câmara Municipal de Novais

CNPJ.: 74.354.168/0001-31

Novais -SP

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sua iniciativa teve como ponto de partida o Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 35, §2, inciso VII e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Lei Orgânica Municipal

Artigo 35 - A iniciativa das leis compete a qualquer vereador e **ao Prefeito**, bem como aos cidadãos, na forma do Artigo 37 e seus parágrafos.

(...)

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre:

(...)

VII - Criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta e autárquica, **bem como a fixação da respectiva remuneração;**

VIII - Criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta.

Neste mesmo sentido, o art. 196, I e II do Regimento Interno desta Casa de Leis, também garante expressamente a iniciativa privativa do Prefeito Municipal em projetos desta natureza, veja;

Regimento Interno da Câmara Municipal

Art. 196 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

II - a criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autarquia **bem como a fixação e aumento de sua remuneração;**



Sendo assim, o presente projeto está acobertado pelo manto de constitucionalidade sobre sua competência e iniciativa, recebendo desta ilustre assessoria s.m.j parecer favorável a tramitação, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Do mérito.

Prefacialmente, importante destacar no momento que o exame do Departamento Jurídico cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes, tais como comissões temáticas e plenário.

2.3. Dos Anexos Fiscais

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina que os projetos de lei que importem em aumento de despesa, devem estar acompanhados de “declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, assim como, que a despesa é compatível com o PPA e a LDO” e “estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que a despesa entra em vigor e nos dois seguintes”.

A presente propositura está acompanhada dos anexos fiscais, cumprindo a exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – CONCLUSÃO

Destarte, considerando que o projeto encontra respaldo na Constituição Federal, acompanhado dos anexos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica Municipal, está tecnicamente apto a ser levado à Plenário para apreciação pelos senhores vereadores.



Câmara Municipal de Novais

CNPJ.: 74.354.168/0001-31

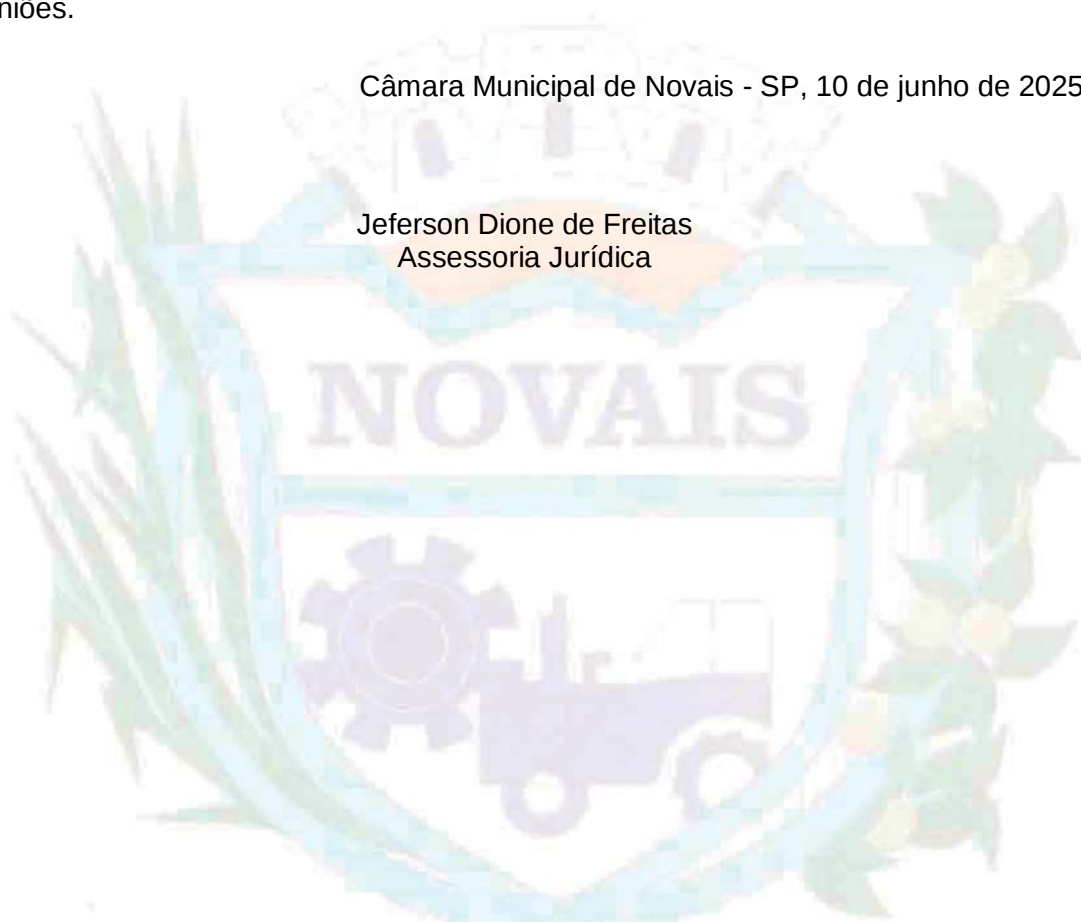
Novais -SP

In casu, não se vislumbra óbice a análise por essa Casa de Leis, uma vez que o respeito aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por eventual excesso.

É, *sub censura*, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Câmara Municipal de Novais - SP, 10 de junho de 2025.

Jeferson Dione de Freitas
Assessoria Jurídica





PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Proposição analisada: Projeto de Lei Complementar nº 004, de 06 de junho de 2025.

Assunto: *“Dispõe sobre reajuste salarial e atualiza o Anexo III – Tabela de Vencimentos por Hora/Aula da Classe de Docentes e Especialistas em Educação, conforme dispõe a Lei complementar nº 87 de 1º/02/2022.”*

Ao décimo primeiro dia do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, as comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e Finanças e Orçamento, reuniram-se na sala de reunião da Câmara Municipal de Novais para análise do Projeto de Lei Complementar nº 043, de 06 de junho de 2025.

Após, amplo debate, deliberou-se e decidiu-se que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional, motivo pelo qual, recebeu parecer favorável para a Reestruturação do quadro de pessoal.

Portanto, restou deliberado parecer favorável para a Projeto de Lei Complementar nº 004, de 11 de junho de 2025. Considerando tudo o que foi dito, fica consignado que o Projeto de Lei Complementar nº 004, de 11 de junho de 2025, encontra-se apto para ser levado para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis.

Nada mais a ser discutido sobre a presente proposição, segue o mesmo para a Presidência desta Casa para demais providências cabíveis.

Câmara Municipal de Novais-SP, 11 de junho de 2025.

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Comissão de Finanças e Orçamentos
Final**



Câmara Municipal de Novaís

CNPJ.: 74.354.168/0001-31

Novaís -SP

Lourivaldo Cardoso de Souza
Presidente

Douglas Henrique Romão Jorge
Presidente

Marcos Rogério Rodrigues de Araújo
Membro

Lourivaldo Cardoso de Souza
Membro

Alan dos Santos
Membro

Elielton dos Santos
Membro

